



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
RECURSO ELEITORAL Nº 172-67.2016.6.02.0049 – CLASSE 30

ACÓRDÃO Nº 12.279

(03/08/2017)

RECURSO ELEITORAL Nº 172-67.2016.6.02.0049 – CLASSE 30	
RECORRENTE	: ANTÔNIO PAULO DOS SANTOS
ADVOGADO(A)	: FERNANDO ANTÔNIO JAMBO MUNIZ FALCÃO (OAB/AL Nº 5.589) E OUTROS
ADVOGADO(A)	: GUSTAVO FERREIRA GOMES (OAB/AL Nº 5.865)
RELATOR	: DES. PEDRO AUGUSTO MENDONÇA DE ARAÚJO

Ementa.

RECURSO ELEITORAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS. CAMPANHA DE 2016. CARGO DE VEREADOR. MUNICÍPIO DE SÃO SEBASTIÃO/AL. AVALIAÇÃO PRÉVIA DAS CONTAS. IRREGULARIDADES CONSTATADAS. DILIGÊNCIAS SUGERIDAS. APRESENTAÇÃO DE ESCLARECIMENTOS. SENTENÇA DE DESAPROVAÇÃO. NATUREZA ESTIMÁVEL DA DOAÇÃO NÃO COMPROVADA. ALEGAÇÃO DE INEXISTÊNCIA DE OFENSA À RESOLUÇÃO TSE Nº 23.463/2015. OMISSÃO DE DESPESA DE VALOR EXPRESSIVO. AUSÊNCIA DE NOTA FISCAL. OMISSÃO DE DOCUMENTO ESSENCIAL. ART. 48 DA RESOLUÇÃO TSE Nº 23.463/2015. PREJUÍZO PARA A ADEQUADA AFERIÇÃO DA REGULARIDADE DAS CONTAS. MANUTENÇÃO DA DESAPROVAÇÃO DAS CONTAS. INCIDÊNCIA DO ART. 68, III DA RESOLUÇÃO TSE Nº 23.463/2015. RECURSO DESPROVIDO.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, ACORDAM os Desembargadores do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, à unanimidade de votos, em conhecer do Recurso Eleitoral, para no mérito, negar-lhe provimento, nos termos do voto do relator.

Sala de Sessões do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, em Maceió, aos 03 dias do mês de agosto do ano de 2017.

Des. TUTMÉS AIRAN DE ALBUQUERQUE MELO – Presidente

Des. PEDRO AUGUSTO MENDONÇA DE ARAÚJO – Relator

Dra. RAQUEL TEIXEIRA MACIEL RODRIGUES – Procuradora Regional Eleitoral



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
RECURSO ELEITORAL Nº 172-67.2016.6.02.0049 – CLASSE 30

RELATÓRIO

Cuida-se de Recurso Eleitoral interposto por Antônio Paulo dos Santos em face da sentença de fls. 31/34, prolatada pelo Juízo da 49ª Zona Eleitoral, que desaprovou suas contas relativas às eleições 2016.

Autuados e distribuídos, os autos foram submetidos à análise técnica do Cartório Eleitoral da 49ª Zona que apontou, por meio do parecer de fls. 17/19, algumas inconsistências. Cientificado do mencionado parecer, o candidato prestou esclarecimentos (fls. 21/25).

Considerando as informações apresentadas, o órgão técnico, por meio do parecer conclusivo de fls. 27/29, opinou pela desaprovação das contas do candidato Antônio Paulo dos Santos.

O Ministério Público Eleitoral com atuação na 49ª Zona Eleitoral manifestou-se pela desaprovação das contas sob análise (fl. 30).

O MM. Juiz Eleitoral proferiu sentença de desaprovação das contas apresentadas (fls. 31/34), por considerar graves as inconsistências apontadas no parecer técnico.

Ciente da sentença, o prestador das contas interpôs, às fls. 36/41, Embargos de Declaração sustentando a ausência de ofensa à *mens legis* da Resolução TSE nº 23.463/15.

Por meio da decisão de fls. 43/44, negou-se provimento aos Embargos de Declaração.

Irresignado, o ora recorrente interpôs Recurso Eleitoral alegando, em síntese: **a)** o ficto recebimento de recursos de origem não identificada e dos recursos estimáveis em dinheiro, **b)** a juntada do recibo eleitoral com termos de doação/cessão e cópia de documentos comprovando a regularidade das doações em análise, na ocasião de manifestação sobre o parecer técnico; **c)** a inexistência de omissão de dados na prestação de contas; **d)** a ausência de *culpa lato sensu*; e, **e)** a aplicação da proporcionalidade e da razoabilidade na análise das contas. Pleiteou, em consequência, a aprovação de suas contas, ainda que com ressalvas.

Com vista dos autos, a Procuradoria Regional Eleitoral emitiu o parecer de fls. 53/53-v, manifestando-se pelo não provimento do Recurso Eleitoral.

É o relatório.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
RECURSO ELEITORAL Nº 172-67.2016.6.02.0049 – CLASSE 30

VOTO

Senhores Desembargadores, cuidam os autos de Recurso Eleitoral interposto por Antônio Paulo dos Santos em face da sentença de fls. 31/34, prolatada pelo Juízo da 49ª Zona Eleitoral, que desaprovou suas contas relativas às eleições 2016.

Inicialmente, verifico que a via recursal é adequada para atacar a decisão de primeiro grau, o presente Recurso Eleitoral é tempestivo, preenche os requisitos de admissibilidade previstos em lei, a parte é legítima e, finalmente, o recorrente tem fundado interesse jurídico na reforma da sentença. Ademais, inexistente fato impeditivo ou extintivo que represente obstáculo à faculdade recursal da parte interessada.

Explicito que para a análise das prestações de contas relativas às eleições de 2016 deve-se observar o disciplinamento previsto na Resolução TSE nº 23.463, de 15 de dezembro de 2015, conforme dispõe o *caput* do seu art. 1º, *in verbis*:

Art. 1º Esta resolução disciplina a arrecadação e os gastos de recursos por partidos políticos e candidatos em campanha eleitoral e a prestação de contas à Justiça Eleitoral nas eleições de 2016.
(...)

In casu, verifica-se que o juiz sentenciante fundamentou a desaprovação das contas do candidato Antônio Paulo dos Santos nas seguintes inconsistências: **a)** recursos estimáveis em dinheiro, provenientes de doações de pessoas físicas, aplicados em campanha, mas sem transitarem pela conta bancária do candidato (fl. 32); **b)** doações realizadas por pessoas com indícios de ausência de capacidade econômica (fl. 33); e **c)** omissão de gasto eleitoral (fl. 34).

Compulsando os autos, constata-se que, quanto à primeira inconsistência, o recorrente alegou que as doações estimáveis em dinheiro não transitaram pela conta bancária devido à sua própria natureza estimável. Ademais, sustentou que foram juntados o recibo eleitoral, os termos de doação/cessão e cópias de documentos comprovando a regularidade da doação estimável (fl. 47).

Quanto ao trânsito de recursos estimáveis em dinheiro pela conta bancária, de fato assiste razão ao recorrente quando alega a impossibilidade de seu trânsito pela conta bancária de campanha. Como se sabe, tais recursos são recebidos diretamente pelos



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
RECURSO ELEITORAL Nº 172-67.2016.6.02.0049 – CLASSE 30

candidatos/partidos e consubstanciam-se em bens ou serviços prestados, mensuráveis em dinheiro, que por essa natureza não transitam em conta bancária.

Por outro lado, a Resolução TSE nº 23.463/2015 exige que o candidato, prestador das contas, apresente alguns documentos para que se possa aferir a regularidade no recebimento dos bens/serviços estimáveis.

Assim, conforme previsto em vários dispositivos da aludida Resolução, a averiguação da regularidade dos recursos estimáveis está condicionada à apresentação de alguns documentos, a saber: **a)** recibo eleitoral (art. 6º); **b)** documento que demonstre que o doador é proprietário do bem (art. 18); **c)** documento comprobatório de que os bens e/ou serviços estimáveis em dinheiro, doados, constituem produto do próprio serviço ou das atividades econômicas do doador (art. 19); **d)** descrição do bem/serviço recebido, com a avaliação pelos preços praticados no mercado e com a identificação da fonte de avaliação (48, I, d, 1 e 2); **e)** documento fiscal ou, quando dispensado, comprovante emitido em nome do doador ou instrumento de doação, quando se tratar de doação de bens de propriedade do doador pessoa física (art. 53, I); e, **f)** instrumento de cessão e comprovante de propriedade do bem cedido pelo doador, quando se tratar de bens cedidos temporariamente (art. 53, II).

No presente caso, insta esclarecer que embora o recorrente Antônio Paulo dos Santos, em suas razões recursais, mais precisamente à fl. 47, tenha afirmado que *“foi juntado o recibo eleitoral com termos de doação/cessão e cópia de documentos comprovando a regularidade da doação”*, em verdade, tais documentos não constam dos autos.

Como o candidato não se desincumbiu do ônus de apresentar documentos que comprovem a regularidade das doações estimáveis realizadas, conforme explicitado acima, assiste razão ao juízo sentenciante ao afirmar a possibilidade de se estar diante de doações que nem mesmo poderiam ter sido feitas na modalidade estimável em dinheiro. Como se percebe, a falha reside não na ausência de trânsito pela conta bancária de recursos estimáveis em dinheiro, mas na possível realização de doação, na modalidade estimável em dinheiro, de recursos financeiros que, deveriam sim ter transitado pela conta de campanha. Nesse sentido, podem ser mencionados os seguintes julgados:

Ementa:

RECURSO. DOAÇÃO DE RECURSOS ACIMA DO LIMITE LEGAL. PRELIMINARES DE DECADÊNCIA E DE PROVA ILÍCITA AFASTADAS NOS TERMOS DA JURISPRUDÊNCIA DA



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
RECURSO ELEITORAL Nº 172-67.2016.6.02.0049 – CLASSE 30

CASA. DOADOR QUE APRESENTOU DECLARAÇÃO INFORMANDO NÃO TER AUFERIDO QUALQUER RENDIMENTO NO ANO IMEDIATAMENTE ANTERIOR AO PLEITO. IMPOSSIBILIDADE DE DOAR. **ALEGADA NATUREZA ESTIMÁVEL DA DOAÇÃO NÃO COMPROVADA. RECURSO DESPROVIDO.** 1. TRATA-SE DE RECURSO CONTRA SENTENÇA QUE CONDENOU O RECORRENTE POR EXCESSO DE DOAÇÃO NO PLEITO DE 2012. 2. A PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL OPINOU PELA REJEIÇÃO DAS PRELIMINARES E DESPROVIMENTO DO RECURSO. 3. PRELIMINARES REJEITADAS. JURISPRUDÊNCIA CONSOLIDADA PELA CORTE. 4. RECORRENTE JUNTOU DECLARAÇÃO DE IMPOSTO DE RENDA RELATIVA AO ANO DE 2011, EM QUE DECLARA NÃO HAVER AUFERIDO QUALQUER RENDIMENTO NESSE ANO. 5. IMPOSSIBILIDADE DE REALIZAR DOAÇÃO FINANCEIRA. **6. ALEGADA NATUREZA ESTIMÁVEL DA DOAÇÃO QUE NÃO FOI COMPROVADA PELO DOADOR.** 7. PRELIMINARES REJEITADAS E RECURSO DESPROVIDO. (RE 41958 SP, DJESP - Diário da Justiça Eletrônico do TRE-SP, Data 01/04/2014, Julgamento em 25 de março de 2014, Relator LUIZ GUILHERME DA COSTA WAGNER JUNIOR)

Ementa:

RECURSOS ELEITORAIS. PRESTAÇÃO DE CONTAS. CANDIDATO. VEREADOR. DOAÇÃO DE BENS ESTIMÁVEL EM DINHEIRO. COMBUSTÍVEL. AUSÊNCIA DE **COMPROVAÇÃO DE QUE OS BENS DOADOS CONSTITUEM PRODUTO DO PRÓPRIO SERVIÇO OU ATIVIDADE ECONÔMICA DO DOADOR.** DILIGÊNCIA. ESCLARECIMENTOS INSUFICIENTES. IRREGULARIDADE INSANÁVEIS. **DESAPROVAÇÃO DAS CONTAS.** IRRESIGNAÇÃO. RECURSO. DESPROVIMENTO. - Os bens e/ou serviços estimáveis em dinheiro doados por pessoa física e jurídica devem constituir produto do seu próprio serviço, de suas atividades econômicas e, no caso de bens permanentes, deverão integrar o patrimônio do doador. - Desaprovação das contas mantida com o desprovimento do recurso. (RE 75126 PB, DJE - Diário de Justiça Eletrônico, Data 29/05/2014, Julgamento em 26 de Maio de 2014, EDUARDO JOSÉ DE CARVALHO SOARES)

No que se refere às doações realizadas por pessoas com indícios de ausência de capacidade econômica, entende-se que tal fato não apresenta gravidade suficiente para levar, isoladamente, à desaprovação das contas do recorrente.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
RECURSO ELEITORAL Nº 172-67.2016.6.02.0049 – CLASSE 30

Sobre essa questão, a Procuradoria Regional Eleitoral foi precisa ao consignar, à fl. 53-v, que “o art. 23 da lei 9.504/97 atribui ao doador a responsabilidade pelo excesso de doação a campanha eleitoral, não sendo exigido do candidato/donatário que averigue a capacidade econômica do doador”. Entretanto, essa falha, isoladamente desprovida de maior gravidade, soma-se à falha anteriormente abordada, de maneira a reforçar a conclusão pela desaprovação das contas apresentadas.

Por fim, quanto à omissão de gastos eleitorais, o recorrente afirmou que não reconhece a despesa a que se refere a Nota Fiscal (NF) nº 30, no valor de R\$ 7.000,00 (sete mil reais), emitida, em 30.09.16, pelo fornecedor “O Lojão da Eletricidade”.

Ocorre que, sendo o candidato responsável pela administração financeira de sua campanha e conseqüentemente pela veracidade das informações contábeis e financeiras, conforme dispõe os arts. 20 e 21 da Lei 9.504/1997 e o art. 41 da Resolução TSE nº 23.463/2015, mostram-se inaceitáveis as alegações de ausência de culpa *lato sensu* e de desconhecimento da despesa questionada, sem que sejam apresentados outros elementos capazes de demonstrar que a omissão da referida despesa não foi intencional ou que decorreu de negligência/imprudência/imperícia na gestão da contabilidade eleitoral.

Assim, entende-se que o ora candidato deveria, por força dos deveres a ele impostos e em homenagem aos princípios da boa-fé e da cooperação, ter providenciando, junto ao fornecedor emissor da nota fiscal questionada, declaração ou outro documento apto a demonstrar o equívoco na utilização do seu CNPJ de campanha. Entretanto, constata-se que o recorrente, adotando uma posição de inércia, não tomou nenhuma providência, sequer requereu ao juiz eleitoral diligências com vistas ao esclarecimento da tal despesa.

Nesse contexto, a omissão de nota fiscal igualmente se afigura como irregularidade grave que, na análise da presente prestação de contas, impossibilitou a real aferição das despesas realizadas pelo candidato na campanha eleitoral de 2016. Desse modo, entende-se adequada a conclusão do magistrado sentenciante, no sentido da desaprovação das contas, a qual encontra amparo na jurisprudência pátria, bem exemplificada pelos seguintes julgados:

ELEIÇÕES 2012. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS. DESAPROVAÇÃO. FALHA GRAVE. PRINCÍPIO DA PROPORCIONALIDADE E DA RAZOABILIDADE.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
RECURSO ELEITORAL Nº 172-67.2016.6.02.0049 – CLASSE 30

NÃO INCIDÊNCIA. REEXAME. IMPOSSIBILIDADE. DESPROVIMENTO.

1. Este Tribunal firmou orientação no sentido de que a ausência de nota fiscal ou recibo eleitoral configura irregularidade insanável apta a ensejar a desaprovação de contas.

2. Os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade no julgamento das contas de campanha são aplicáveis quando verificadas falhas que não lhes comprometem a regularidade.

3. A Corte de origem afastou a aplicação dos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade, mantendo a desaprovação das contas do agravante, tendo em vista que a realização de gastos sem a comprovação por meio de notas fiscais corresponde a 33,33% (trinta e três vírgula trinta e três por cento) dos recursos arrecadados na campanha.

[...] (Recurso Especial Eleitoral nº 16574, Acórdão, Relator(a) Min. Maria Thereza Rocha De Assis Moura, Publicação: DJE - Diário justiça eletrônico, Tomo 236, Data 16/12/2014, Página 86)

PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CAMPANHA. ELEIÇÕES 2010.

[...]

2. O entendimento desta Corte Superior é no sentido de que a ausência de recibos eleitorais e de notas fiscais constitui irregularidade apta a ensejar a desaprovação das contas do candidato. 3. O art. 30, II e § 2º-A, da Lei nº 9.504/97 não é aplicável diante da existência de vícios com gravidade suficiente para comprometer a aferição da regularidade das contas. Agravo regimental a que se nega provimento. (Recurso Especial Eleitoral nº 245046, Acórdão, Relator(a) Min. Henrique Neves Da Silva, Publicação: DJE - Diário justiça eletrônico, Tomo 224, Data 25/11/2023, Página 50).

Ademais, entende-se pela inaplicabilidade dos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, uma vez que a omissão da nota fiscal é irregularidade grave e o valor tido como irregular não pode ser considerado irrisório ou irrelevante. *In casu*, ressalte-se que o valor apontado pelo órgão técnico foi de R\$ 7.000,00 (sete mil reais), correspondendo a 50,72% do valor total das despesas.

Nesse sentido, destaco os seguintes julgados do TSE:

ELEIÇÕES 2014. AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO. PRESTAÇÃO DE CONTAS. REEXAME DE FATOS E PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. **PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE E DA PROPORCIONALIDADE. INAPLICABILIDADE NA ESPÉCIE. DESPROVIMENTO.**

1. A Corte Regional concluiu que os vícios insanáveis constantes na prestação de contas efetivamente prejudicaram o controle da regularidade das contas pela Justiça Eleitoral. 2. Reformar a conclusão a que chegou a Corte de origem para atender a pretensão recursal, no sentido de aprovar as contas, ainda que com ressalvas,



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
RECURSO ELEITORAL Nº 172-67.2016.6.02.0049 – CLASSE 30

demandaria o reexame do acervo fático-probatório dos autos, providência incabível em sede de recurso especial (Súmulas nos 7/STJ e 279/STF). 3. Consoante já decidiu este Tribunal Superior, não cabe o recurso especial eleitoral, mesmo com base na alegação de dissídio pretoriano, quando a decisão objurgada estiver calcada no revolvimento do conjunto fático-probatório constante dos autos. Precedentes. **4. Nos termos da jurisprudência desta Corte Superior, em processos de prestação de contas, os princípios da proporcionalidade e da razoabilidade somente podem ser aplicados quando presentes os seguintes requisitos: a) falhas que não comprometam a lisura do balanço contábil; b) irrelevância do percentual dos valores envolvidos em relação ao total arrecadado; e c) ausência de comprovada má-fé do prestador de contas.** 5. Agravo regimental desprovido. (Agravo de Instrumento nº 232998, Acórdão, Relator(a) Min. Luciana Christina Guimarães Lóssio, Publicação: DJE - Diário justiça eletrônico, Tomo 150, Data 04/08/2016, Página 82-83).

AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS. CAMPANHA ELEITORAL. DEPUTADO ESTADUAL.

1. É inviável a aplicação dos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade quando a irregularidade identificada compromete a transparência das contas apresentadas e corresponde a valor elevado, relevante e significativo no contexto da campanha. 2. Hipótese em que as irregularidades detectadas atingiram valor absoluto superior a R\$ 45.000,00, o que corresponde a mais de 14% dos recursos empregados na campanha eleitoral. Agravo regimental a que se nega provimento. (Recurso Especial Eleitoral nº 72282, Acórdão, Relator(a) Min. Henrique Neves Da Silva, Publicação: DJE - Diário justiça eletrônico, Tomo 043, Data 03/03/2016, Página 100).

Ante todo o exposto, voto no sentido de conhecer do Recurso Eleitoral para, na esteira do Parecer do Ministério Público Eleitoral, negar-lhe provimento, mantendo, com fundamento no art. 68, III, da Resolução TSE nº 23.463/2015, a desaprovação das contas do candidato Antônio Paulo dos Santos, tendo em vista subsistirem irregularidades graves, conforme anteriormente demonstrado.

É como voto.

PEDRO AUGUSTO MENDONÇA DE ARAÚJO
Desembargador Eleitoral Relator



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
RECURSO ELEITORAL Nº 172-67.2016.6.02.0049 – CLASSE 30

CERTIDÃO DE JULGAMENTO

**Recurso Eleitoral Nº 172-67.2016.6.02.0049
Prot. 48.821/2016**

ORIGEM: SÃO SEBASTIÃO - AL

JULGADO EM: 03/08/2017 (SESSÃO Nº 59/2017)

RELATOR(A): DESEMBARGADOR ELEITORAL PEDRO AUGUSTO MENDONÇA DE ARAÚJO

PRESIDENTE DA SESSÃO: DESEMBARGADOR ELEITORAL PEDRO AUGUSTO MENDONÇA DE ARAÚJO

PROCURADOR(A) REGIONAL ELEITORAL: DR(A). RAQUEL TEIXEIRA MACIEL RODRIGUES

SECRETÁRIO(A): MAURÍCIO DE OMENA SOUZA

DECISÃO: Acordam os Desembargadores do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, à unanimidade de votos, em conhecer do Recurso Eleitoral, para no mérito, negar-lhe provimento, nos termos do voto do Relator. (Acórdão n 12.279, de 3/8/2017).

PARTICIPANTES DO JULGAMENTO: Presidência do Senhor Desembargador Eleitoral PEDRO AUGUSTO MENDONÇA DE ARAÚJO, Vice-Presidente, no exercício da Presidência. Presentes os Srs. Desembargadores Eleitorais: TUTMÉS AIRAN DE ALBUQUERQUE MELO, GUSTAVO DE MENDONÇA GOMES, SILVANA LESSA OMENA, PAULO ZACARIAS DA SILVA, ALBERTO MAYA DE OMENA CALHEIROS e LUIZ VASCONCELOS NETTO, bem como a Procuradora Regional Eleitoral, Dra. RAQUEL TEIXEIRA MACIEL RODRIGUES. Ausente, em razão de férias, o Desembargador Eleitoral JOSÉ CARLOS MALTA MARQUES. Ausente, justificadamente, o Desembargador Eleitoral ORLANDO ROCHA FILHO.

Por ser verdade, firmo a presente.

Maceió, 3 de agosto de 2017.

Luciano Apel

Coordenador Substituto de Acompanhamento e Registros Plenários



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
RECURSO ELEITORAL Nº 172-67.2016.6.02.0049 – CLASSE 30

CERTIDÃO DE CONFERÊNCIA E PUBLICAÇÃO

Certifico não só que o Acórdão/Resolução de nº 12279 foi conferido(a) na 59ª Sessão Ordinária, realizada em 03/08/2017, como também que a referida decisão fora publicada no Diário Eletrônico da Justiça Eleitoral em Alagoas (DEJEAL) de nº 143, em 07/08/2017, à(s) fl(s). 3. Eu _____ (Kamila Maria Gomes de Albuquerque) lavrei a presente certidão, que segue assinada pelo Coordenador Substituto de Acompanhamento e Registros Plenários. Maceió(AL), em 07/08/2017.

Luciano Apel